

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Município de Zé Doca/MA, constatadas em fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, que apontou as seguintes ocorrências, impugnando os valores correspondentes:

a) recebimento por procedimentos ambulatoriais cuja realização na Unidade Mista e no Serviço de Pronto Atendimento Municipal não foi comprovada, no valor de R\$ 11.480,52;

b) realização de despesas estranhas à área finalística do SUS, consistentes no pagamento de taxas e juros bancários sobre saldo devedor, no montante de R\$ 30,47, e de hospedagem de médicos que prestaram serviço no mutirão da catarata, no valor de R\$ 1.350,00;

c) saques efetuados das contas 58.056- 2 e 58.057-0, mantidas na agência 2314-0 do Banco do Brasil, que movimentavam os recursos do PAB e de MAC+AIH, respectivamente, sem a comprovação das despesas correspondentes.

2. No âmbito do Tribunal, concluiu-se que o prejuízo do item “a” acima deve ser imputado a Maria de Fátima Marinelli, ex-Diretora da Unidade Mista e Serviço de Pronto Atendimento Municipal, e ao Município de Zé Doca/MA, que auferiu recursos por serviços não prestados. Entretanto, como as cifras são inferiores ao limite de que tratam os arts. 6º, inciso I, e 19, **caput**, da IN TCU 71/2012, não se procedeu à citação desses responsáveis, que continuam, todavia, obrigados ao pagamento da dívida. Assim, nos termos do art. 18 da IN TCU 71/2012, cabe dar ciência desta deliberação ao FNS para que este cumpra as medidas previstas nos arts. 15 e 16 da referida norma, bem como informe, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo exercício ao Tribunal, as providências adotadas a respeito.

3. Com relação aos itens “b” e “c”, os respectivos danos foram atribuídos ao ex-Prefeito Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, falecido, e à ex-Secretária Municipal de Saúde Ednilda Cirilo Valones Gomes, uma vez constatado que todos os cheques fornecidos pelo Banco do Brasil e sacados das contas-correntes utilizadas na aplicação dos recursos foram assinados conjuntamente por esses agentes, evidenciando as suas responsabilidades na movimentação dos valores impugnados.

4. Promovida a citação de Ednilda Cirilo Valones Gomes e do espólio de Isaías de Jesus Cavalcante, representado por Vilma Maria Rodrigues Pearse, somente a última apresentou defesa, as quais foram rejeitadas pela Secex/MA.

5. De fato, não procede a alegação de que deve constar do polo passivo do presente feito a antiga representante do espólio, mãe do falecido. Quem responde processualmente pelo dano é o próprio conjunto de bens deixado pelo responsável, e não a pessoa do seu representante. Assim, foi correto o endereçamento da citação à atual administradora do espólio, Vilma Maria Rodrigues Pearse, sua companheira em vida, que, assim como a representante anterior, não figura como responsável nestas contas e, por isso mesmo, diferentemente do que afirma, não está sendo obrigada a “devolver” valores nunca recebidos, porquanto a obrigação de ressarcir é do espólio, e não sua.

6. Também não há falar em responsabilidade do prefeito sucessor de Isaías de Jesus Cavalcante, Nicodemos de Araújo Costa, já que as irregularidades apuradas ocorreram na gestão daquele, inexistindo motivo, portanto, para a inclusão do último no polo passivo desta TCE, conforme reclamado pela representante do espólio.

7. Seja como for, a unidade técnica propõe excluir do débito atribuído ao espólio e à ex-gestora os valores utilizados em despesas estranhas à área finalística do SUS (item “b” acima). Primeiro, pela pouca materialidade, cabendo destacar, nesse ponto, os R\$ 30,47 gastos no pagamento de taxas e juros bancários. Depois, porque a quase totalidade dos recursos (R\$ 1.350,00, de R\$ 1.380,47) foi aplicada de algum modo na melhoria da área de saúde do município. A tais razões acrescento o fato de que, uma vez caracterizado o benefício do ente municipal, esse deveria ter sido chamado para responder pelos valores correspondentes, o que não ocorreu.

8. Quanto aos desembolsos em despesas não comprovadas, que montam a R\$ 446.589,45 (item “c” acima), devem ensejar, na forma proposta pela Secex/MA, o julgamento pela irregularidade das contas de Isaías de Jesus Cavalcante Pereira e Ednilda Cirilo Valones Gomes, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e a condenação do espólio do primeiro, em solidariedade com a última, ao pagamento da dívida, cabendo ainda a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, à ex-Secretária Municipal de Saúde.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator